



JUSTIFICATIVA PELA NÃO EXCLUSIVIDADE DESTA LICITAÇÃO PARA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE .

Justifica-se a não realização de licitação exclusiva no presente certame, para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte pelo fato de que, apesar do item a ser licitado ser estimado abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o mesmo se realizado por exclusividade **poderá representar prejuízos ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.**

No Edital do **Processo Licitatório nº 001/2018 , Pregão Presencial nº 001/2018**, não consta a exclusividade para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, pois a licitação em referência tem por objeto **a aquisição de três motocicletas 150 cilindradas 0km para atender as ações e necessidades da Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Urbanismo**, sendo que após pesquisa de mercado foi verificado que para tal segmento empresas tradicionais que oferecem tal objeto no mercado, em sua maioria, não são ME/EPP, conforme impressões de CNPJ e emails de empresas locais e regionais anexados aos autos deste processo licitatório.

Dessa maneira, se tal exclusividade fosse permanecida, haveria restrição à participação de fabricantes, de distribuidores e de empresas do ramo, prevalecendo-se as ME/EPP que, sendo revendedoras do objeto desta licitação, adquirem os mesmos produtos agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, desencadeando a onerosidade e ainda , se a Administração insistir na limitação da presente licitação com exclusividade para ME/EPP, corre o risco de ver frustrado o certame e os itens serem considerados fracassados por não comparecer nenhum licitante ou não conseguir comprar o objeto desta licitação com qualidade e pelo preço estimado de referência, conforme preconiza o Edital.

É notório que a restrição à participação de outras empresas, apesar de amparada pela Lei Complementar n. 123/2006, não é absoluta. O inciso II e III do artigo 49 prevê a possibilidade de justificativa a fundamentar a não realização de licitação com tratamento diferenciado:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Ou seja, apesar da Lei Complementar nº 123, em seu artigo 48, inciso III, prever a obrigatoriedade , o que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da

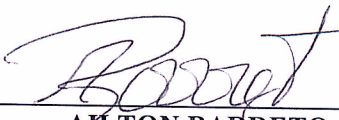


eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

Destarte, este Edital não desampara as ME/EPP, contemplando o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas: “Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”.

É o que tínhamos a justificar para o prosseguimento do certame, sem que seja o mesmo Exclusivo para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

Pirapora, 03 de Janeiro de 2018.



AILTON BARRETO
Pregoeiro Municipal